



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000351501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001719-14.2014.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante LUIZ DONIZETE PRIETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso para desclassificação da conduta para a prática do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal, redimensionando a pena para um (1) ano e três (3) meses de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa e, em consequência, "ex officio", julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ DONIZETE PRIETO, pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª figura; 109, V; 110, § 1º; e 117, IV, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 15820

Apelação Criminal nº 0001719-14.2014.8.26.0394

Comarca: 2ª Vara Judicial de Nova Odessa

Juíza de Direito: doutora Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Apelante: Luiz Donizete Prieto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Juliana Martha Bizari de Oliveira e Josiane Maria Bizari Prieto

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCIAL PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

I. CASO EM EXAME

1. Luiz foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de doze dias-multa, por uso de documento público falso em licitação. O fato ocorreu entre 20.2.2013 e 29.5.2013, quando Luiz e Josiane, sócios da empresa Prieto Cursos e Eventos Ltda, utilizaram um atestado de capacidade técnica falsificado para participar de licitação na Prefeitura de Nova Odessa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade por violação ao artigo 600, § 4º, do CPP; (ii) prescrição da pretensão punitiva; (iii) atipicidade de conduta por falsificação grosseira; (iv) desclassificação para o delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do CP; (v) diminuição da pena; (vi) fixação de regime aberto; (vii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por documentos e depoimentos.

4. A falsificação não foi grosseira, sendo necessária análise técnica para sua detecção.

5. A desclassificação para falsificação de documento particular é cabível, pois o documento não foi emitido por autoridade pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para o delito previsto no artigo 304 c/c artigo 298 do CP, redimensionando a pena para um ano e três meses de reclusão e doze dias-multa. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Tese de julgamento: 1. A falsificação de documento particular não se confunde com a de documento público. 2. A prescrição retroativa é aplicável diante do lapso temporal transcorrido.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, IV, 298, 299, 304.

Lei nº 9.099/95, art. 89, § 5º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, HC 35.582/PR, T6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.11.2005.

STJ, HC 185.219/SC, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.6.2012.

STJ, HC 144.733/SP, T5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.11.2009.

STJ, RHC 24.674-PR, T6, Rel. Min. Celso Limongi, j. 19.2.2009.

STF, HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 1.052

O apelante, **Luiz**, foi condenado à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, em *regime inicial semiaberto*, além do pagamento de doze (12) dias-multa, no valor mínimo, como incurso no **artigo 304 c/c artigo 297, "caput", do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque em **20.2.2013, em horário incerto**, na sede da empresa América Cursos e Treinamentos de Capacitação Humana Ltda, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 2745, bairro Universitário, na cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, *Juliana Martha Oliveira* inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, “Atestado de Capacidade Técnica”, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta também que, entre o dia **20.2.2013** e o dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

29.5.2013, e também no dia 29.5.2013, em horário incerto, mas após as 9h15, no prédio da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, na Avenida João Pessoa, nº 777, centro da cidade e comarca de Nova Odessa, Luiz e *Josiane Maria Bizari Prieto*, fizeram uso do documento público falso. Segundo se apurou, a Prefeitura Municipal de Nova Odessa deflagrou o procedimento licitatório nº 53/PP/2013, na modalidade pregão presencial, visando à contratação de empresa para a capacitação de professores da rede municipal de ensino referente ao Projeto Ler e Escrever. Apurou-se também que Luiz e *Josiane* eram sócios da empresa Prieto Cursos e Eventos Ltda – ME, *Josiane* sócia da América Cursos e Treinamentos de Capacitação Humana Ltda (fls. 47/48). E ainda que *Juliana*, filha destes, era diretora comercial da empresa América Cursos e Treinamentos de Capacitação Humana Ltda. Os denunciados Luiz e *Josiane* então solicitaram a *Juliana* que elaborasse um atestado de capacidade técnica com o fim de comprovar a participação da empresa Prieto Cursos e Eventos Ltda-ME em atividades de treinamento de professores e de assegurar a habilitação na licitação realizada pela Prefeitura Municipal nesta cidade de Nova Odessa. Acatando a solicitação, *Juliana* inseriu a declaração falsa em documento público verdadeiro, emitindo o “Atestado de Capacidade Técnica” atestando que a empresa Prieto Cursos e Eventos Ltda ME realizou a capacitação de professores da rede municipal de ensino referente ao Projeto Ler e Escrever nas cidades de Sorocaba e Zacarias, num total de 840 horas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante para a licitação (fls. 21). De posse do Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, Luiz e *Josiane*, sócios– proprietários da empresa Prieto providenciaram a documentação exigida para participar da licitação nesta cidade, fazendo uso e incluindo o “Atestado de Capacidade Técnica” falsificado no envelope de documentos de habilitação, cientes da falsidade. No dia 29.5.2013, Luiz dirigiu-se ao prédio da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, onde participou do referido Pregão Presencial, classificando-se a empresa Prieto com a terceira melhor proposta. Assim, Luiz fez uso do atestado falso, apresentando o falso “Atestado de Capacidade Técnica” durante a sessão pública do pregão no

envelope de documentos de habilitação, só não se classificando ao final porque a comissão considerou a documentação incompatível com o edital (fls. 28). Diante disso, a empresa Prieto foi inabilitada na licitação, sendo objeto de representação ao Ministério Público. Indagados, todos negaram a prática de qualquer irregularidade ou crime. **Luiz** alegou que a empresa América Cursos ganhava as licitações e terceirizava o serviço para a Prieto Cursos (fls. 327/328). *Josiane* alegou que a empresa foi desabilitada e não recebeu qualquer vantagem (fls. 326). *Juliana*, no entanto, confirmou que assinou o atestado de capacidade técnica a pedido dos pais (fls. 329). Ocorre que, em diligências junto às Prefeituras de Sorocaba e Zacarias, descobriu-se que a empresa Prieto Cursos não realizou capacitação de professores como terceirizada da América Cursos nos Municípios de Sorocaba/SP e Zacarias/SP nem a Prieto Curso possui os contratos de terceirização dos serviços.

As punibilidades das corrés Juliana e Josiane foram extintas, tendo em vista o integral cumprimento dos termos da Suspensão Condicional do Processo, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 822 e 900).

No apelo oferecido pela douta Defesa sustentou-se **a)** preliminar, nulidade em razão de violação ao artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal e artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; **b)** prescrição da pretensão punitiva estatal; **c)** atipicidade de conduta, tratava-se de falsificação grosseira; **d)** desclassificação da conduta para a prática do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal; **e)** diminuição da pena aplicada; **f)** fixação do regime aberto; **g)** substituição da pena privativa de liberdade para restritivas de direito (fls. 1.094/1.107).

Contrarrazões a fls. 1.112/1.114, para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para o Ministério Público em 4.10.2024 (fls. 1.073).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 1.127/1.131).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual, com links de acesso informados a fls. 948 e 952

Há oposição ao julgamento virtual, com pleito de sustentação oral (fls. 1.123).

II – Fundamentação

De início verifica-se que o questionamento em relação a suposta violação ao artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal já foi analisada pelo Excelentíssimo doutor Camargo Aranha Filho, Presidente da Seção de Direito Criminal, a fls. 1.090/1.091, que assim asseverou:

"Fls. 1083/1088: A faculdade prevista na regra do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, não traduz possibilidade de distribuição de recurso sem apresentação de suas razões. Ao contrário, trata-se apenas de vantagem dada à defesa para a apresentação de suas razões quando o processo já houver aportado no Tribunal, não pressupondo o conhecimento prévio do órgão julgador e do Desembargador sorteado para a relatoria do feito.

Além disto, sendo a prerrogativa do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal exclusiva da defesa, eventual distribuição prévia do recurso, como forma de conferir à defesa ciência do órgão julgador antes das razões, traduziria tratamento formal absolutamente desigual em relação à acusação, esta obrigada a ofertar suas razões na origem. Embora se admita o tratamento

diverso da acusação e da defesa, em benefício desta, tem-se a necessidade de atendimento da reserva legal para tal.

Desta forma, somente com disposição expressa na lei é que se admitiria um tratamento processual a conferir tratamento legal diverso às partes, o que não é o caso do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, que silencia sobre a vantagem de se arrazoar sabendo previamente quem será o julgador do recurso.

Fica, assim, indeferido o pedido.

Apresente a defesa suas razões, no prazo legal, que ora renovo".

Acrescenta-se que a violação do referido dispositivo poderia ocorrer caso o apelante não apresentasse as razões da apelação no prazo estipulado e o Tribunal, sem justificativa válida, considerasse o recurso deserto ou inadmissível, ou, ainda, a defesa técnica não cumprisse o dever de apresentar as razões e o juízo não adotasse providências para garantir a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, não foi demonstrado efetivo prejuízo ao recorrente a fim de ensejar a suposta nulidade, sendo que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema “nulidades”, em seu art. 563, determina que “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”, a preliminar não pode ser acolhida.

Julga-se o mérito.

O apelo merece parcial provimento, respeitando o entendimento da dedicada e ilustre Magistrada, Doutora Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo testado de capacidade técnica de fls. 21, ata de sessão pública de fls. 25/30 e ofícios das prefeituras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

municipais de Sorocaba de fls. 360 e Zacarias de fls. 361/363 e prova oral produzida em Juízo, fez-se uso de documento público falso.

A autoria é atribuível ao recorrente.

No distrito, **ele negou os fatos**. Disse que é sócio proprietário da empresa Prieto Cursos e Eventos LTDA, que atua no ramo de cursos e eventos. No ano de 2013 participou do Pregão Presencial 53/PP/2013 da Prefeitura de Nova Odessa, cujo objetivo da contratação era capacitação de professores referente ao Projeto Ler e Escrever aos profissionais do magistério do Sistema de Ensino de Nova Odessa. **A empresa dele sagrou vencedora do certame, porém o pregoeiro acabou desclassificando a empresa, alegando que o atestado de capacidade técnica exibido não era documento verdadeiro. Na ocasião, sentiu-se injustiçado, uma vez que a documentação apresentada era idônea, inclusive, o atestado em questão.** Na época, impetrou mandado de segurança para garantir a contratação da empresa. A empresa Amerinana Cursos tinha como sócia a sua esposa, Josiane, cuja empresa, quando ganhava alguma licitação, costumava terceirizar o serviço para a empresa Prieto Cursos. A declaração de inidoneidade da empresa América Cursos ocorrida na cidade de Amparo, teria ocorrido pela mesma motivação, falta de capacidade técnica da empresa para participar do certame. Afirmou que as empresas são idoneas, em momento algum sua esposa, filha e ele tentaram fraudar o certame de Nova Odessa. Juliana era diretora comercial da empresa América Cursos (fls. 327/328).

A corré Juliana disse que trabalhava na parte administrativa da empresa Prieto Cursos e Eventos e American Cursos, ambas de propriedade de seus pais. **A declarante foi quem, a pedido de seus pais, assinou o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa "American Cursos", a fim que fosse apresentado no processo licitatório realizado na Prefeitura Municipal de Americana, no ano de 2013, que teve participação da empresa Prieto Cursos,**

sendo posteriormente desabilitada. Não participava dos processos licitatórios que as empresas cocorriam (fls. 329).

A corré Josiane disse que é sócia proprietária da empresa "Prieto Cursos", com ramo de atividade em capacitação de professores e serviços sociais e eventos em prefeituras. **A empresa participou de licitação no ano de 2013, na Prefeitura Municipal de Americana, que contratava o serviço de capacitação para professores. Acredita que sua empresa saiu vencedora, contudo foi desabilitada do concurso, haja vista ter apresentado atestado de capacitação técnica, que segundo a administradora de Americana alegou não ser o ideal, haja vista o atestado ter sido emitido pela empresa América Cursos, empresa que a declarante é sócia e proprietária.** Diante disso, não prestou serviço em Americana e não recebeu qualquer vantagem daquela cidade (fls. 326).

Em juízo, o apelante tornou a negar o crime. Narrou que a empresa “América cursos” ganhou a licitação na cidade de Sorocaba e no mesmo período a “América” tinha dois ou três outros trabalhos para fazerem em outras cidades. Mandou sua empresa que tinha vários funcionários capacitados para fazer o curso na cidade de Sorocaba e foi feito. A prefeitura de Sorocaba não tinha conhecimento de que os funcionários da América eram da “Prieto Cursos e eventos”. Como a “Pietro” prestou o curso de maneira terceirizada para a empresa “América”, quem deveria emitir o atestado de capacidade técnica seria justamente esta. A diretora comercial da “América” era sua filha e as donas da empresa era sua mulher e uma senhora chamada “Elaine”. Foi sua filha que emitiu o atestado para participar da licitação. Não foi a "América" que executou os serviços, pois não havia funcionários para atuar, sendo que na "Pietro" havia funcionários vagos que poderiam executar o serviço.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da

possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa não convence.

As testemunhas de acusação:

Júlio Cesar depôs que **em 2013 houve uma licitação no município de Nova Odessa-SP**, e era diretor do departamento de suplementos e também fazia parte da comissão dos pregões, como equipe de apoio. **Na ocasião, a empresa "Pietro cursos", participou dessa licitação e apresentou os documentos exigidos no edital, um dos documentos era o atestado de capacidade técnica. De início, foi verificado que o atestado fazia referencia à "América Cursos", atestando que a "Pietro" prestou serviço em duas cidades. O que é incomum, pois quem atesta os serviços é o tomador. Foi questionada essa situação e ali havia uma irregularidade, quando então a empresa foi inabilitada. Um tempo depois, analisando mais especificamente o caso, identificaram que a "América Cursos" tinha uma diretora que era também diretora da "Pietro", assim, entenderam que tal fato comprometeria o caráter competitivo da licitação e encaminharam toda a situação para o Ministério Público. Havia documento comprovando que a mesma diretora atuava**

nas duas empresas. Não tem conhecimento que a "América" ministrou algum curso na cidade de Nova Odessa.

Adriano narrou que **foi pregoeiro no respectivo certame e a Secretária da Educação conferiu o atestado apresentado. Do que se recorda, o atestado apresentado pela "Pietro" foi expedido por um terceiro, o que causou estranhamento à época, pois quem deveria emitir o atestado era a secretária de educação de Sorocaba. Nenhum responsável da empresa procurou-o para esclarecer os fatos.** Não se recordou de ter ligado para a prefeitura de Sorocaba ou alguma outra para saber se as informações constantes em outros municípios eram verdadeiras. Recorda-se que a “América” e “Pietro” já participaram de outros processos licitatórios no município.

Sandra disse que **não se recorda muito bem do processo.** Aduziu que fez parte da equipe de apoio do pregão, recordando-se somente que nesse caso específico teve uma licitação à área da educação.

As narrativas das testemunhas Júlio e Adriano confirma os fatos constantes na peça acusatória, o recorrente participou de uma licitação da Prefeitura do Município de Nova Odessa e apresentou os documentos exigidos no edital, sendo que um dos documentos era o atestado de capacidade técnica, no qual identificaram irregularidades. Identificaram que a diretora da empresa "América Cursos" também diretora da "Pietro", assim, entenderam que tal fato comprometeria o caráter competitivo da licitação e encaminharam toda a situação para o Ministério Público. Não vê que queiram incriminar inocente ou tenham alguma rixa com o sentenciado.

Ensinam A. Almeida Júnior e J. B. de O. e Costa Júnior que: “As testemunhas (disse BENTHAM) “são os olhos e os ouvidos da justiça humana”. Os mais antigos códigos da humanidade fazem referência a esse instrumento de

prova; o processo moderno nele se apóia constantemente” (*Lições de medicina legal*. 21ª ed. São Paulo, Editora Nacional, 1996, p. 539).

Não se desconhece, de outro lado, a fragilidade da prova testemunhal (*Idem ibidem*, p. 539-540), entretanto, Paulo Lúcio Nogueira lembra: “(...) O valor do testemunho tem sido muito discutido, devido às possibilidades de engano. Mas não se pode negar que se trata de prova indispensável no processo penal, pois os fatos delituosos e sua autoria são esclarecidos, em regra, pelas pessoas que têm conhecimento direto ou indireto a seu respeito” (Op. cit., p. 155).

Fernando da Costa Tourinho Filho, igualmente, salienta o questionamento da valia da prova testemunhal, todavia, preleciona: “A prova testemunhal, principalmente no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipótese excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Comumente, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento” (*Processo penal*. 3º v. 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 263). No parágrafo seguinte explica: “Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nela reside seu fundamento” (Ob. cit., p. 263).

As testemunhas de defesa:

Silvana disse que **a única ligação que teve com o apelante foi uma aula que deu em Sorocaba com outras 5 ou 6 profissionais que foram com ela e depois nunca mais teve contato com ele**. Disse que **é psicóloga e atuava como professora universitária**. Na época, Pietro Cursos contratou a declarante para formar uma equipe. Não sabe dizer se teve aulas em outras localidades.

Vanderlei alegou que conhece Luiz, não é seu amigo mas sabe que ele fez vários trabalhos em diversas prefeituras, como Guarulhos, Suzano, Amparo,

Sorocaba. Quanto à acusação, sabe que o recorrente sagrou-se vencedor. Ouviu dizer que os documentos estavam “tudo ok”, porém, passaram alguns dias e encontrou Luiz novamente no estádio do América e perguntou se tinha começado o trabalho e ele contou que “os cara o desclassificaram”. Trabalhou bastante tempo com licitações, mas atualmente trabalha com montagem de evento. Tinha conhecimento das empresas “América” e “Pietro cursos” do Luiz Prieto e de sua família. A área de atuação dessas empresas era a parte social e educação. Acontecia de uma empresa do recorrente passar o serviço para outra. Luiz Prieto é uma pessoa respeitada na cidade de São José do Rio Preto, não tendo nada que o desabone. Não verificou os documentos que foram apresentados pelo recorrente no dia do pregão, sendo o pregoeiro que fez tal ato. Não sabe quem emitiu o documento de capacidade técnica para participar da licitação, sendo que somente ouviu o pregoeiro dizendo que estava “tudo ok”. A empresa América prestou serviço de cursos na área da educação.

Valdiney desconhece os fatos e não viu nenhum documento relacionado ao certame. Alegou que conhece o “italiano” (réu) do estádio do América. Conhece Luiz há muito tempo e o conheceu quando foi presidente do América. Não tem conhecimento de nada que pudesse desabonar o apelante.

As pessoas arroladas pela defesa vieram em juízo na tentativa de conferir credibilidade ao apelante. Todavia, suas palavras devem ser acolhidas com reservas, pois de quem tem vínculo profissional ou de amizade com ele, sendo natural que queiram auxiliá-lo. Suas palavras não elidem as suas responsabilidades.

No Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo recorrente no certame, constou que: *"Realizou nas cidades de Sorocaba e Zacarias a capacitação de professores da rede municipal de ensino referente ao projeto "Ler*

e Escrever", num total de 840 horas" (fls. 21).

No ofício encaminhado pela Prefeitura de Sorocaba-SP (fl. 360), foi informado que: *"A empresa Prieto Cursos e Eventos não realizou nenhuma ação de capacitação de professores na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, referente ao projeto "Ler e Escrever" como terceirizada da empresa América Cursos e Treinamento de Capacitação Humana Ltda-Me, conforme exposto em PA. nº 2015/002.211-9 da Secretaria da Educação De Sorocaba/Sedu".*

Outrossim, o ofício encaminhado pela prefeitura de Zacarias-SP (fl. 361), atestou que: *"Como observa-se em respostas emitidas tanto pelo setor de licitação, bem como pelo setor de educação, a empresa Pietro Cursos e Eventos não realizou nenhum tipo de trabalho como terceirizada da empresa América Cursos e Treinamentos de Capacitação Humana Ltda-Me".*

Em complemento, os ofícios do setor de licitação do Município de Zacarias também informaram que não foram firmados contratos com a empresa Pietro Cursos e Eventos, bem como a empresa Pietro Cursos e Eventos não prestou serviço de capacitação como terceirizada da empresa América Cursos e Treinamentos de Capacitação Humana Ltda-Me (fls. 362/363).

Diante desse cenário, a versão apresentada pelo apelante ficou isolada nos autos, ficou evidente pela prova oral que o recorrente participou de processo licitatório nº 53/PP/2013, na cidade de Nova Odessa-SP, fazendo uso de documento falso, uma vez que o atestado de capacidade técnica, não havia sido emitido pelos municípios onde ele alegou ter prestado serviço, ensejando a desclassificação da empresa do apelante (fls. 28).

Inclusive, a corré Juliana, filha do apelante, no distrito policial confirmou ter emitido pela empresa "America", cujos proprietários são o

recorrente e a corré Josiane, o atestado de capacidade técnica, o qual foi assinado por ela, com a nítida intenção de beneficia-lo.

Pelas informações prestadas pelos municípios de Sorocaba e Zacarias foi demonstrado que a empresa “Pietro Cursos e Eventos” nunca prestou serviços nessas localidades, nem mesmo como terceirizada, portanto, não há dúvidas quanto à falsidade das informações prestadas no atestado de técnica de capacidade técnica.

Ressalta-se que a antiga lei de limitações, Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, em seu artigo 78, inciso VI, previa que era caso de rescisão de contrato: *"a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, salvo se fossem admitidas no edital e no contrato"*.

Assim, a alegação de que a empresa Prieto teria sido terceirizada para prestar o serviço não pode ser aceita, pois a subcontratação ou a transferência dos serviços sequer eram permitidas legalmente.

Incabível, ainda, que uma empresa privada ateste que outra empresa privada prestou serviços para a administração Pública, uma vez que compete a própria administração, que recebeu o serviço, atestar a sua prestação.

Acrescente-se que *“O tipo do artigo 304 do Código Penal se consuma com o simples uso do documento falso, nada importando a autoria da falsificação.”* (STJ - **HC 35.582/PR** – T6 – Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido – J. em 17/11/2005 - DJ em 6.2.2006).

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

Incabível a absolvição por atipicidade de conduta.

O delito de uso de documento falso é de natureza formal, isto é, consuma-se com a simples utilização de documento comprovadamente falso. Assim, para a sua configuração, basta que o agente apresente o documento voluntariamente, como ocorreu no caso presente.

Nesse sentido:

"1. Configura-se o crime de uso de documento falso quando o agente apresenta a carteira de habilitação falsificada que porta em atendimento à exigência da autoridade policial ou de trânsito. 2. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não descaracterizam o delito previsto no artigo 304 do Código Penal o fato de a "cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos" (HC 70.179/SP, 1.^a Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24/06/1994.) 3. Habeas corpus denegado." (STJ - **HC 185.219/SC** – T5 – Quinta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - J. 21.6.2012 - P. 28.6.2012).

"1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a caracterização do crime de uso de documento falso, que o agente use o documento por exigência da autoridade policial." (STJ - **HC 144.733/SP** – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – J. 19.11.2009 - DJe 22.2.2010).

Não há falsificação grosseira.

A falsificação de documento somente poderá ser considerada grosseira quando facilmente perceptível o manifesto sinal de adulteração, tornando o

documento incapaz de induzir a erro qualquer pessoa, o que não ocorreu no caso.

A falsidade exigia a análise de alguém com conhecimento no procedimento licitatório para detectar a contrafação. Demais disso, a falsificação apenas foi efetivamente confirmada após respostas dos ofícios expedidos às Prefeituras das regiões citadas (fls. 360/362).

Portanto, o crime ficou caracterizado, sobretudo porque não se exige *“que a falsidade seja perfeita, bastando uma razoável imitação de documento verdadeiro, idôneo para enganar a maioria das pessoas.”* (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Interpretado*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1665).

"(...) quando se fala do falso grosseiro, a referência é dada ao documento completamente inidôneo, sem as mínimas condições de submeter-se ao uso que deriva de sua condição, pelo que se conclui que a falsidade material discutida, nestes autos, não é perceptível, *prima fade*, a olho nu, por qualquer do povo. Nesse sentido: "Falsificação grosseira é aquela evidente, clara, que a todos se faz sentir, ou seja, é a perceptível pelo leigo, é a feita sem nenhum cuidado, com rasuras e alterações grosseiras." (*R T 734/662*)" (TJSP – *Apelação Criminal nº 990.10.323586-0* – 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Desembargador Antonio Manssur - J. 15.12.2010).

No entanto, é o caso de desclassificação da conduta para a prática do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal.

Conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete *"Documento público, para efeitos penais, é o documento expedido na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições. São documentos públicos as cópias autênticas, translados, certidões, fotocópias e xerocópias, desde que autenticadas*

ou conferidas com os documentos originais. Ao documento público a lei equipara certos documentos particulares que, por sua relevância nas relações entre as pessoas ou entre estas e o Estado, exigem maior proteção. São os provenientes de entidades parastatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos); os títulos ao portador ou transmissíveis por endosso (cheque, letra de câmbio, nota promissória, warrant, conhecimento de depósito, duplicata etc); as ações de sociedade comercial (sociedade anônima e sociedade comandita por ações); os livros mercantis (escrituração do estabelecimento, obrigatórios ou facultativos); e o testamento particular, ou homólogo" (Código Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete – Renato N. Fabbrini – 10 ed. – São Paulo – Atlas – 2019)

"O fato de se destinar o documento falsificado à Administração Pública não tem o condão de transformá-lo de particular em público" (RT 525/332)

"(...) 2. Documento público, para fins penais é aquele emitido, na sua origem por funcionário público, de qualquer dos Poderes, no exercício de suas funções. 3. Documentos públicos por equiparação, para fins penais são os previstos no §§ 2º, 3º e 4º, do art. 297 do CP, não podendo ser ampliado o rol ali existente (...) (**RHC 24.674-PR** – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - relator Ministro Celso Limongi - J. em 19.2.2009 – Dje 16.3.2009 – Rt 884/521).

Dessa forma, houve falsificação de documento particular (art. 298, do Código Penal).

A falsidade foi material, uma vez que o próprio documento em si era falso, tendo sido produzido por alguém que não tinha atribuição para fazê-lo. No caso, a filha do apelante, Juliana, que era diretora comercial da empresa América Cursos, produziu e assinou o atestado de capacidade técnica, sendo que competia

a própria administração, que supostamente teria recebido o serviço, a emissão do atestado de capacitação.

Assim, a pena comporta reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base é fixada no piso, tem-se: um (1) ano de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Na **segunda fase**, diante da multirreincidência do apelante (processos nº 0032720-49/1997, fls. 1007/1008 e 0050827-34.2003, fl. 1008), a pena foi majorada em 1/4, obtendo-se um (1) ano e três (3) meses de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa.

Na **terceira fase**, não há causas de diminuição ou aumento.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime é o inicial semiaberto.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O apelante, como já dito, **é reincidente, com duas condenações definitivas, pela prática de estelionato e crime tributário.** Demonstra, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepender-se do que fez no passado, realizou novo crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Pelo só fato de haver delito sem grave ameaça ou violência não impera regime mais benéfico desde já. Deve-se ter em mente as condições subjetivas de quem o pratica, reitere-se, pela última vez, por reincidente. Logo, o maior rigor é exigível.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

Observa-se, ainda, o teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

No regime escolhido, o recorrente fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (artigo 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

Com a nova redação do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são

sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos ou concessão de "sursis".

O apelante é reincidente, com duas condenações definitivas (artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, do Código Penal).

Caso isso fosse feito, não teria consciência da ilicitude que fez.

Os benefícios são aplicados em situações que se mostram suficientes e eficazes para punir e conscientizar quem comete uma infração penal, que não é o caso.

Por outro lado, diante do "quantum" ora imposto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa é medida que se impõe.

Verifica-se que delito foi praticado entre o dia 20.2.2013 e o dia 29.5.2013, a denúncia recebida aos 29.9.2017 (fls. 416) e a sentença condenatória, com trânsito em julgado para a Acusação, foi registrada e liberada no Sistema de Automação da Justiça SAJ, tornando-se pública em 25.9.2024 (fls. 1.060).

Diante da pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa, o prazo prescricional - que agora é de **quatro anos**, por força do art. 109, inciso V, do Código Penal - foi superado porque, transcorreu lapso superior àquele previsto no Diploma Legal mencionado entre o recebimento da denúncia (29.9.2017) e a publicação da sentença (25.9.2024).

Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, da extinção da punibilidade (art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal).

III – Conclusão

vota-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para desclassificação da conduta para a prática do delito previsto no artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal, redimensionando-se a pena para um (1) ano e três (3) meses de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa e, em consequência, "ex officio", julgar **EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ DONIZETE PRIETO**, pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 1ª figura; 109, V; 110, § 1º; e 117, IV, do Código Penal.

Recurso livre (fls. 1.057).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.